

PORTARIA Nº 16/GABOFAOC2-ALPFC, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que a Operação Forja de Hefesto, deflagrada pela Polícia Federal em 14 de dezembro de 2023, revelou um sofisticado e estruturado esquema de financiamento e exploração ilegal de cassiterita na Terra Indígena Yanomami (TIY);

Considerando que, no contexto da operação, foram cumpridos quatro mandados de prisão e sete de busca e apreensão nas cidades de Boa Vista (RR), Ariquemes (RO) e Ribeirão Preto (SP), além do bloqueio de mais de R\$240 milhões dos investigados;

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que, acordo com as investigações, entre maio e setembro de 2021, uma das maiores fundições de estanho no mundo adquiriu aproximadamente R\$166 milhões em cassiterita extraída ilegalmente da TIY;

Considerando que, em tese, a sociedade empresária deixou de verificar a procedência do minério adquirido, realizando, assim, transações comerciais com uma mineradora sediada em Rondônia e filial em Roraima, onde inexistia exploração legal dessa substância mineral.

Considerando que, após o processamento, o minério era exportado e adquirido por grandes conglomerados multinacionais e “big techs”, cujas políticas de conformidade e auditoria demonstraram-se insuficientes para prevenir a inserção de insumos de origem ilícita em suas cadeias produtivas;

Considerando que, no âmbito das investigações, foi evidenciado, ainda, um intrincado mecanismo de branqueamento de minérios, no qual garimpeiros ilegais revendiam a cassiterita extraída de forma clandestina a intermediários, que, por sua vez, a inseriam no mercado formal por meio de empresas detentoras de lavras regulares em outras unidades da federação;

Considerando que tal esquema expõe, em verdade, falha nos mecanismos de fiscalização e rastreamento da origem dos minérios comercializados no país;

Considerando que a investigação também identificou que a empresa White Solder, um dos alvos da operação, constava como fornecedora de diversas multinacionais, incluindo Amazon, Walt Disney Company e Starbucks;

Considerando que essas corporações figuravam como destinatárias de R\$166 milhões em cassiterita adquirida da Cooperativa de Produtores de Estanho do Brasil, entidade que atuava como elo intermediário para viabilizar a comercialização do minério extraído de forma ilícita na TI Yanomami;

Considerando que os fatos expostos evidenciam não somente a complexidade das cadeias globais de suprimento mineral, mas também a imprescindibilidade da implementação de mecanismo rigorosos de rastreamento e certificação da origem dos minérios comercializados;

Considerando, portanto, que a ausência de instrumentos eficazes de controle fomenta a entrada de recursos de origem ilícita na economia formal, comprometendo a preservação ambiental, os direitos dos povos indígenas e a ordem econômica nacional;

Considerando que diante da crescente complexidade econômica e interconectividade global, torna-se irrefutável a necessidade de mecanismos eficazes de due diligence e compliance no setor mineral, sob pena de perpetuação de um ciclo vicioso de degradação ambiental, violação de direitos fundamentais e corrosão da ordem econômica;

Considerando que a exploração da cassiterita, elemento essencial para a produção de estanho, ilustra de maneira exemplar as disfunções de uma cadeia produtiva que, muitas vezes, se converte em instrumento de ilícitos ambientais, econômicos e sociais;

Considerando que não se pode olvidar que, no Brasil, a exploração mineral, principalmente quando realizada e, territórios indígenas e em áreas de preservação ambiental, é matéria que se insere no núcleo de proteção dos direitos fundamentais;

Considerando que o artigo 231 da Constituição, além de reconhece a posse tradicional dos povos indígenas sobre suas terras, veda qualquer atividade exploratória sem a devida consulta e autorização ao Congresso Nacional;

Considerando que o direito impõe ao setor produtivo responsabilidades que extrapolam a dicotomia entre legalidade e ilegalidade, impondo dever de cuidado reforçado;

Considerando que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) estabelece que empresas podem ser responsabilizadas objetivamente por infrações contra a administração pública, incluindo aquelas que, ainda que indiretamente, fomentem cadeias produtivas ilícitas;

Considerando, ainda, que essa responsabilidade não se restringe a uma sanção meramente patrimonial, mas se insere em um contexto mais amplo de exigências de governança corporativa, que fazem do compliance um instrumento indispensável para assegurar a integridade das transações comerciais;

Considerando que a Lei nº 9.613/1998, que disciplina a lavagem de dinheiro, exige das empresas a adoção de mecanismos rigorosos de controle interno para impedir a circulação de ativos de origem criminosa;

Considerando que as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos constituem vetores interpretativos inarredáveis para compreender a crescente exigência de responsabilidade social corporativa;

Considerando que a omissão na verificação da origem dos minérios adquiridos pode, em determinadas circunstâncias, configurar o crime de receptação qualificada, conforme dispõem o art. 180, § 1º, do Código Penal, podendo ensejar, inclusive, responsabilização civil e administrativa das empresas envolvidas;

Considerando que a argumentação de desconhecimento não se sustenta, pois o contexto normativo impõe um dever de diligência contínua e proativa por parte da empresa;

Considerando que a inexistência de mecanismos eficazes de due diligence na cadeia produtiva mineral, caracteriza-se, dessa forma, não apenas um problema técnico, mas um legítimo desafio ao Estado de Direito;

Considerando que a implementação de due diligence e compliance na cadeia produtiva da cassiterita, portanto, não é um luxo regulatório ou um capricho burocrático, mas uma necessidade inadiável à defesa da legalidade, da ordem econômica e da justiça social;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em sua Opinião Consultiva nº 23 de 2017 (OC-23/17), estabeleceu que a proteção ao meio ambiente constitui um direito humano autônomo, com eficácia direta sobre os demais direitos fundamentais;

Considerando, ainda, que a Corte IDH, no caso Comunidade La Oroya vs. Peru (2023), reconheceu a responsabilidade do Estado peruano por falhas na fiscalização de uma empresa mineradora;

Considerando que o tribunal destacou, ainda, que a diligência empresarial é uma obrigação concreta derivada dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Considerando que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), por sua vez, tem reafirmado que o direito ao meio ambiente saudável não pode ser dissociado do direito à vida privada e familiar (artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos);

Considerando que a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também tem avançado na proteção ambiental como direito humano fundamental, destacando que a omissão estatal na regulamentação e fiscalização das atividades empresariais, permitiu que empresas petrolíferas operassem sem respeitar padrões mínimos de proteção ambiental e de saúde pública na Nigéria;

Considerando que esses precedentes, emanados de distintos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, convergem para a conclusão de que as empresas não mais podem se escusar de suas obrigações ambientais sob o véu da autonomia privada;

Considerando que o princípio da precaução, consagrado no direito internacional, exige que a atuação empresarial não se limite a evitar danos diretos e imediatos, mas que preveja e mitigue riscos ambientais e sociais decorrentes de suas operações;

Considerando que a globalização econômica impõe novas responsabilidades aos entes privados, e os tribunais internacionais de direitos humanos têm sido claros ao estabelecer que os direitos fundamentais não podem ser instrumentalizados como meros entraves ao crescimento econômico;

Considerando que a implementação de due diligence e compliance não é um expediente burocrático para atender a formalidade regulatórias, mas, na verdade, uma exigência imperativa para a legitimação da própria atividade empresarial no cenário global;

Considerando que a implementação de mecanismos de due diligence e compliance na cadeia produtiva de minerais é uma prática que transcende fronteiras, sendo adotada por diversas nações comprometidas com a responsabilidade socioambiental e a integridade das operações comerciais;

Considerando as experiências positivas do direito comparado sobre o tema, a exemplo da União Europeia (UE), que tem se destacado na promoção de práticas responsáveis no setor mineral;

Considerando que, além da UE, os Estados Unidos, Canadá e Austrália têm implementado em seus países medidas e práticas rigorosas de devida diligência para, de certo modo, determinar a origem dos minerais e assegurar que suas aquisições não financiem conflitos armados ou promovam abusos de direitos humanos;

Considerando que os tribunais estrangeiros, em sua tarefa de interpretar e aplicar o direito em um cenário de interdependência econômica, têm reafirmado a necessidade de mecanismos eficazes de due diligence para prevenir e coibir a exploração predatória de recursos naturais;

Considerando que a Suprema Corte do Reino Unido estabeleceu que uma empresa-mãe pode ser responsabilizada por danos ambientais causados por sua subsidiária no exterior, sobretudo quando falha na supervisão de suas diretrizes de governança corporativa;

Considerando que, por sua vez, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem reiterado que a due diligence na cadeia produtiva de minerais provenientes de áreas de conflito não pode ser um exercício de mera retórica empresarial

Considerando que a experiência internacional ensina que países que lograram conter a inserção de minérios ilegais no mercado adotaram marcos normativos que não se limitam a coibir práticas fraudulentas individualmente, mas impõem deveres permanentes de due diligence e compliance em toda a cadeia produtiva;

Considerando que, no caso fático, a Operação Forja de Hefesto trouxe à tona a falência de um modelo regulatório ineficaz de garantir a rastreabilidade dos minérios e de impedir que riquezas extraídas à margem da legalidade ingressem na economia formal;

Considerando, portanto, que resposta do Estado não pode ser apenas reativa, sob pena de converter o direito em instrumento de repressão episódica, quando sua vocação, em verdade, é estruturar a ordem jurídica para prevenir a perpetuação de ilícitos, e não apenas remediá-los;

Considerando que o Brasil, dessa maneira, não pode continuar orbitando em torno de repressão episódica de redes criminosas sem enfrentar as causas estruturais que viabilizam sua atuação;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando a possibilidade de abrangência regional ou nacional da atuação em tutela coletiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator, de modo que a atuação em tutela coletiva pode ter abrangência nacional;

Considerando que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental com sede em Manaus/AM a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar a efetividade dos mecanismos de due diligence e compliance na cadeia produtiva da cassiterita e do estanho, verificando os controles adotados por empresas para a rastreabilidade da procedência dos minérios adquiridos, bem como identificar eventuais lacunas regulatórias e medidas cabíveis para aprimoramento da fiscalização e do controle do setor, com fundamento nos elementos informativos obtidos nos autos da Operação Forja de Hefesto.”

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil.

2. Distribua-se ao 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), por dependência ao inquérito policial nº 1002002-62.2023.4.01.4200, nos termos do despacho inaugural.

3. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.
4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
5. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010.  
Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República